

A interpretação dos contratos à luz da Lei da Liberdade Econômica: por ora, Hermes nada de novo tem a dizer*

André Luiz Arnt RAMOS**

Marcos Jorge CATALAN**

RESUMO: O texto analisa e comenta alteração do texto do artigo 113 do Código Civil Brasileiro pela Lei 13.874/2019 (Lei da Liberdade Econômica). A partir de revisão de literatura, aponta aspectos positivos e negativos acerca da inovação legislativa recorrendo à contraprova nos princípios do Direito Contratual. Propõe, ao final, reflexão a respeito dos caminhos e descaminhos do Direito Civil à luz da Lei da Liberdade Econômica.

PALAVRAS-CHAVE: Interpretação contratual; Lei da Liberdade Econômica; princípios de direito dos contratos.

SUMÁRIO: 1. Esboçando uma investigação científica: breves notas a título de introito; – 2. O Código Civil e a Lei da Liberdade Econômica: intersecções e aporias; – 3. O (nem tão) novo parágrafo primeiro do artigo 113 do Código Civil; – 4. Conclusão.

TITLE: *Contractual Interpretation as per the Brazilian Economic Freedom Act: For Now, Hermes Has Nothing New to Say*

ABSTRACT: *The following essay analyses and comments the modifications that the Brazilian Economic Freedom Act brought to article n. 113 of the Civil Code in force. Departing from a literature review, it delineates positive and negative aspects of such innovation, while emphasizing the principles of Contract Law. At last, it sets forth a call for debate on some pressing issues concerning Brazilian Private Law under the light of the Economic Freedom Act.*

KEYWORDS: *Contractual interpretation; Economic Freedom Act; principles of contract law.*

CONTENTS: *1. Sketching a scientific investigation: brief introductory remarks; – 2. Brazilian Civil Code and Economic Freedom Act: intersections and queries; – 3. The (not so) new article 113, section 1, of the Brazilian Civil Code; – 4. Conclusion.*

1. Esboçando uma investigação científica: breves notas a título de introito

A interpretação dos contratos – a bem dizer, dos negócios jurídicos em geral – é um dos mais centrais e recorrentes temas na teoria e na prática do Direito Civil. Mais ainda no

* Esse texto foi escrito entremeio às sístoles e diástoles que impulsionam a Rede de Pesquisas Agendas de Direito-Civil-Constitucional e, ainda, os projetos de investigação científica intitulados *Proteção do consumidor à deriva*: uma tentativa de aferição do estado da arte, na tutela jusconsumerista, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça financiado pelo CNPq (407142/2018-5) e desenvolvido na Universidade LaSalle e *Virada de Copérnico*, na Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná.

** Doutor e Mestre em Direito pela UFPR. Membro do Grupo de Pesquisa Virada de Copérnico. Associado ao Instituto dos Advogados do Paraná e ao Instituto Brasileiro de Estudos em Responsabilidade Civil. Co-fundador do Instituto Brasileiro de Direito dos Contratos. Professor de Direito Civil na Universidade Positivo. Advogado.

** Pós-Doutor pela Facultat de Dret, Universitat de Barcelona. Doutor summa cum laude em Direito pela Faculdade de Direito da USP. Mestre em Direito Negocial pela UEL. Coordenador adjunto e Professor no Mestrado em Direito e Sociedade da Unilassale e professor da Unisinos. Pesquisador visitante no IUAV (Veneza, Itália). Professor Visitante na Facultat de Derecho, Universidad de la Republica, Uruguai.

contexto de uma economia crescentemente complexa, que tem os contratos como motor e combustível.¹ Em nosso sentir ela tem “por fito fixar o sentido, alcance e efeitos do negócio”,² logo

o escopo da interpretação do contrato está atado à identificação do regramento de interesses, direitos e obrigações atribuídas às partes e, portanto, da própria eficácia contratual e, nesses termos, tem-se claramente que o objetivo do intérprete mais que reconstruir o passado, buscando a intenção comum entendida como um fato, identificar, estando atento ao perfil funcional do contrato, o que haverá de acontecer.³

Variações estilísticas na redação de instrumentos e condições gerais de contratação, próprias do tempo presente ao lado de oscilações nos modos de enfrentamento de vicissitudes contratuais pelas Cortes elevam a problemática à primeira ordem de preocupações da comunidade jurídica especializada. Texto e contexto, autonomia e heteronomia, liberdade e coerção, segurança e insegurança balizam os clamores pela revisão de guias interpretativas consagradas pelo tempo. Volta-se a falar, ilustrativamente, com maior eloquência, nas regras de Pothier,⁴ nas soluções referendadas pelo Código Comercial Brasileiro de 1850 e em concepções bastante estritas de autonomia privada que se revelam deveras distantes da *autonomia solidária* a que alude Martins-Costa,⁵ porque moldadas nas fôrmas tão-só da liberdade negativa. E essas retomadas afloram no campo legislativo, no alvorecer do Século XXI.

A Lei 13.874/2019, celebrada como marco restaurador da liberdade em uma Economia profundamente integrada pelo Estado, exprime parte destas preocupações. Particularmente em matéria de interpretação contratual, *inovou* no texto do artigo 113

¹ A propósito, Gomes registra: “Na fase anterior do capitalismo, quando a sociedade industrial ainda não alcançara o grau de desenvolvimento nem os contornos acentuados na década de 60, o contrato limitava-se (...) a transferir a propriedade de bens. Não criava riqueza; passou a criá-la. Esta é a grande transformação. O contrato passa a exercer uma nova e importante função no capitalismo maduro” (GOMES, O. A função do contrato. In: GOMES, O. *Novos temas de Direito Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1983, p. 108).

² LÔBO, P. L. N. *Direito civil: parte geral*. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 252.

³ CAPOBIANCO, E. La determinazione del regolamento. In: ROPPO, V. (Dir.). *Trattato del contratto: regolamento*. Milano: Giuffrè, 2006. p. 302. No original: “*In questa differente prospettiva il scoppo dell’interpretazione del contratto è l’individuazione del regolamento di interessi, dei diritti e degli obblighi delle parti e dunque della stessa efficacia contrattuale. Emerge allora piuttosto chiaramente che obiettivo dell’interprete non deve essere soltanto quello di ricostruire il passato, ricercando la comune intenzione intesa come fatto, bensì individuare, in una visione attenta al profilo funzionale del contratto, ciò che dovrà accadere*”.

⁴ POTHIER, R. J. *Tratado das obrigações*. Trad. Adrian Sotero De Witt Batista; Douglas Dias Ferreira. Campinas: Servanda, 2002.

⁵ MARTINS-COSTA, J. Reflexões sobre o princípio da função social dos contratos. *Revista DireitoGV*. São Paulo, v. 1, n. 1, p. 41-66, mai. 2005, p. 43.

do Código Civil Brasileiro, argumentando ser necessário “*impedir que o Estado intervenha na economia*”.⁶

O presente trabalho se propõe a escovar a contrapelo o texto normativo do primeiro dos dois parágrafos acrescidos ao artigo 113 do Código Civil Brasileiro, de modo a lançar luzes sobre inconsistências normativas e traços senis que jazem por debaixo do discurso do *novo*. Esse desiderato é perseguido metodologicamente por meio da revisão crítica da literatura e foi estruturado em três seções. Na primeira, explora-se a relação entre o Código Civil Brasileiro e a Lei da Liberdade Econômica, com ênfase à ruptura da perenidade almejada pelo discurso codificatório. Adiante, examina-se o novel texto normativo *ponto por ponto*, em perspectiva crítica. Enfim, na terceira, tracejam-se apontamentos conclusivos, evidentemente, marcados por sua inafastável provisoriedade.

2. O Código Civil e a Lei da Liberdade Econômica: intersecções e aporias

A codificação civil, em sua expressão decimonônica, é um ícone da perenidade que ganha corpo na célebre afirmação de Napoleão, proferida durante seu exílio em Santa Helena: “o que não vai se apagar, o que viverá para sempre, é meu Código Civil”.⁷ E nem poderia ser diferente, pois um Código, enquanto sede do governo jurídico das relações entre particulares, “ordena institutos jurídicos basilares que operam em todos os setores do direito, nas relações jurídicas de direito privado e de direito público”.⁸ A sedimentação da apontada ideia exigiu, entretanto, que o próprio signo *código*, fosse ressignificado ao largo da transição do Medievo para a Modernidade, pois, até então, *código* era algo que ganhava significação na imagem de folhas cosidas umas às outras pela lombada e que tinha por escopo reunir, embora, não necessariamente, sistematizar questões que tinham em comum aspectos que iam de sua temática até a fonte na qual haviam sido gestadas.⁹

⁶ Esta é a justificativa constante da emenda nº 212, apresentada pelo Deputado Federal Vinicius Poit (Novo/SP) durante os trâmites da conversão em Lei da Medida Provisória número 881/2019.

⁷ MONTHOLON, C. T. Récits de la captivité de l'Empereur Napoléon à Sainte-Hélène *apud* RIVERA, R. M. Una breve revisión histórica del *Code Napoléon*: solemne avenencia entre revolución y tradición. *Derecho Público Iberoamericano*, Concepción, n. 9, p. 149-178, oct. 2016. p. 149. Tradução livre. No original: “*Mais ce que rien n'effacera, ce qui vivra éternellement c'est mon code civil*”.

⁸ RODRIGUES JUNIOR, O. L. A Lei da Liberdade Econômica e as transformações no Código Civil Brasileiro. In: GOERGEN, J. (Org.). *Liberdade econômica: o Brasil livre para crescer*. Brasília: Câmara dos Deputados, 2019. p. 122.

⁹ ALVAREZ, C. L. El derecho civil en la época codificadora y vicisitudes posteriores. In: *Centenario del Código Civil (1889-1989)*. Madrid: Centro de Estudios Ramon Areces, 1990, t. II. p. 1106.

No desvelar da Modernidade este importante artefato normativo foi erigido sobre quatro pilares: (i) racionalização do discurso jurídico em torno de um corpo de regras uniforme e abrangente, (ii) compromisso com o progresso humano, econômico e social, tributário da ideia de segurança jurídica que subjaz a primeira onda codificatória, (iii) refundação do ensino do Direito, pelo propósito de sistematização de conteúdos normativos e pela definição prévia de dadas categorias e, (iv) sustentação da utopia moderna de uma ordenação social ilimitada em sua racionalidade, plasmada pelo ideário da codificação.¹⁰

Qualquer tentativa de compreensão do contexto histórico e cultural em que foram gestados boa parte dos Códigos Civis permitirá visualizar, ademais, que se de um lado as codificações edificadas ao largo do século XIX e mesmo as que vieram ao mundo no início do século XX primaram, como antecipado, pela clareza e sistematização de seus conteúdos, de outro, vociferaram, em seus textos normativos, o ideário triunfante na França revolucionária.¹¹

Na travessia conducente à Contemporaneidade, rupturas no discurso codificador começaram a aparecer, levando consigo, pouco a pouco, a outrora firme crença na vocação dos códigos civis à perpetuidade.¹² As coisas, é dizer, mudaram, particularmente ao longo do breve, mas intenso, século XX. E mudaram sobremaneira. Em especial após o crepúsculo da Segunda Guerra Mundial. Mundo afora, as concepções de Estado e de Direito se transformam com notável celeridade,¹³ o que se intensificou com o advento da globalização¹⁴ e com a maior dinamicidade das relações humanas, propiciada pela Internet e pelos meios de comunicação instantânea.

É dizer: hoje, mais que nunca, com Camões:

¹⁰ DIEZ-PICAZO, L. Codificación, descodificación y recodificación. *Thémis*, Lima, p. 11-18, v. 25, 1993. *passim*.

¹¹ ALVAREZ, C. L. El derecho civil en la época codificadora y vicisitudes posteriores. In: *Centenario del Código Civil (1889-1989)*. Madrid: Centro de Estudios Ramon Areces, 1990, t. II, p. 1107.

¹² PENTEADO, L. C. *Integração de contratos incompletos*. Tese de Livre Docência. Ribeirão Preto: Universidade de São Paulo, 2013. p. 24. Neste giro, é oportuno o registro de que “os códigos civis fixaram uma doutrina que estratifica os valores das revoluções burguesas e liberais, valores estes que se tornam constitucionais no sentido de fixos, absolutos e tendencialmente imutáveis. Entretanto, a aceleração do tempo e a interação mais intensa entre os agentes sociais, tornou necessária profunda alteração nessa lógica e a consequente necessidade de mudança da noção de sistema subjacente às codificações oitocentistas. (...) A redução de complexidade não pode ser tão intensa que seja uma verdadeira castração de corpos representativos de importantes forças e aspectos” da realidade.

¹³ Sobre o tema: COSTA, P. A democracia após os ‘totalitarismos’ – a democracia constitucional na segunda metade do século XX. In: COSTA, P. Poucos, muitos, todos: lições de história da democracia. Trad. Luiz Ernani Fritoli. Curitiba: UFPR, 2012.

¹⁴ GIDDENS, A. *The consequences of modernity*. Stanford: Stanford University Press, 1990. p. 64. “Globalização pode, então, ser definida como a intensificação de relações sociais mundo afora, as quais ligam localidades distantes de modo tal que acontecimentos locais são moldados por eventos ocorridos a muitas milhas de distância e vice-versa”. Tradução livre. No original: “Globalisation can thus be defined as the intensification of worldwide social relations which link distant localities in such a way that local happenings are shaped by events occurring many miles away and vice versa”.

Afora este mudar-se cada dia,
 Outra mudança faz de mor espanto,
 Que não se muda já como soía.¹⁵

E se há ainda códigos civis em vigor, é certo que já não se trata da mesma fôrma jurídica de outrora. Os códigos oitocentistas foram amplamente reformados por iniciativas legislativas, ultrapassados por leis esparsas ou pela prática decisória dos tribunais, ou mesmo, substituídos por códigos *novos*.¹⁶ O próprio *Code Civil des Français*, que iria durar para sempre, foi profundamente reestruturado pela *Ordonnance* 131, de 2016. Toda essa ordem de transformações culmina, então e superado o discurso da descodificação,¹⁷ no que se convencionou chamar de *segunda onda codificatória*.¹⁸ Um movimento cujos produtos ostentam, no dizer de Martins-Costa, traços peculiares, vez que

os Códigos Civis da segunda metade do século XX em diante, apresentam algumas modificações na técnica e da linguagem legislativa. (...) Assim, irrompem na linguagem legislativa indicações de valores, princípios, diretrizes sociais, programas e resultados a serem considerados desejáveis para o bem comum e a utilidade social, bem como empregam-se terminologias científicas, econômicas, sociais, compatíveis com a idade contemporânea.¹⁹

O Código Civil Brasileiro de 2002 – que por ser moldado em forjas obsoletas²⁰ e, portanto, ter vindo ao lume provecto, envelhecido²¹ – se encontra a meio caminho entre

¹⁵ MATOS, M. V. L. *Lírica de Luís de Camões*: Antologia. Alfragide: Editorial Caminho, 2012. p. 147.

¹⁶ RODRIGUES JUNIOR, O. L. *Direito civil contemporâneo*: estatuto epistemológico, Constituição e direitos fundamentais. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2019. p. 116-117. São numerosíssimos os exemplos de codificações recentes ou de reformas profundas, como relata Rodrigues Junior: “No Direito Comparado, nos últimos 40 anos, a codificação (especialmente nos países da Europa do Leste) e a recodificação mostraram sinais de fecundidade. A mera observação empírica serve para expor essa tendência, ao estilo dos seguintes novos códigos civis: (a) Argentina (2015, que passou a tratar de matéria comercial); (b) República Checa (em vigor desde 2014, aprovado em 2012, revogou quase uma centena de leis e recodificou o Direito Internacional Privado); (c) Romênia (em vigor desde 2011, embora aprovado em 2009, que substituiu o Código Civil de 1865, o Código Comercial de 1887 e o Código de Família de 1954); (d) de Timor-Leste (2011); (e) Rússia (2009, quando entrou em vigor a parte IV, sobre propriedade intelectual, embora sua Parte I seja datada de 1994, em vigor em 1995); (f) Brasil (2002); (g) Lituânia (2000); (h) Macau (1999); (i) Quebec (1994, substituiu o Código Civil do Baixo Canadá, de 1865), além da anunciada elaboração de um código civil para a República Popular da China e os debates sobre a necessidade de um código civil para a Índia. As reformas dos códigos da Holanda (1992), da Alemanha (2002) e da França (2016) são exemplos da vitalidade do modelo de organização e sistematização de normas de Direito Civil na contemporaneidade”.

¹⁷ Convém sublinhar que o próprio Irti, o qual teria anunciado a Era da Descodificação com propósitos descritivos (não prescritivos), denuncia a reemergência dos Códigos Civis no crepúsculo do século XX e alvorecer do século XXI. IRTI, N. *Codice Civile e società politica*. Roma: Laterza, 1995. *passim*.

¹⁸ PEDRÓN, A. P. La segunda codificación. In: CENTRO DE ESTUDIOS REGISTRALES. *Seguridad jurídica y codificación*. Madrid: J. San José S.A., 1999. p. 76.

¹⁹ MARTINS-COSTA, J. *A boa-fé no direito privado*: critérios para a sua aplicação. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 133.

²⁰ JUNQUEIRA DE AZEVEDO, A. O direito pós-moderno e a codificação, *Revista da Faculdade de Direito*, São Paulo, v. 94, p. 3-12, jan./dez. 1999. p. 10.

²¹ BARROSO, L. A. *A realização do direito civil*: entre normas jurídicas e práticas sociais. Curitiba: Juruá, 2011. p. 15. Está-se a referir, ilustrativamente, ao comentário de Barroso, para quem: “Pode-se também, se

essas duas vertentes. É um estranho caso de Código que, como *Benjamin Button* do conto de Fitzgerald,²² certas vezes parece rejuvenescer no contato com *Chronos* a partir da obra do legislador, dos tribunais ou mesmo da literatura jurídica.²³ Nem sempre, no entanto, os propósitos de melhorar o regramento de um Código atingem os resultados esperados, quiçá vêm à tona pelos caminhos corretos.

O que sucede é que este nobre labor não será admissível caso se parta de uma metodologia de interpretação, integração e desenvolvimento caprichosa, anárquica, que não tenha rigor histórico e fundamentação séria desde o ponto de vista dogmático ou que (...) responda a tendências ou modas passageiras, a serviço, muitas vezes, de interesses econômicos e políticos indizíveis.²⁴

É possível explicitar agora que uma das mais abrangentes e impactantes alterações do regime do Código Civil Brasileiro,²⁵ a Lei número 13.874/2019, conhecida como “Lei da Liberdade Econômica”, emerge como peculiar exemplo dessas iniciativas que têm problemas de procedência e, ao menos em relação a alguns dos seus tópicos, criou bem mais problemas que soluções.

O primeiro deles decorre do fato de a Lei da Liberdade Econômica ser produto da conversão de uma Medida Provisória (MPV 881/2019), editada pela Presidência da República fora dos permissivos do artigo 62 da Constituição Federal: ela carece de urgência e de relevante interesse público.²⁶

receio, asseverar que tal conjunto normativo seria mesmo revolucionário para as relações privadas em um cenário jurídico de quase um século de tradição e formalismo, não fosse o fato de que o texto constitucional estava debutando quando de sua entrada em vigor. Tudo isso implica compreender que a matéria cível havia sido amplamente disciplinada pelo legislador constituinte nos meandros dessa Constituição que instaurou o Estado democrático de direito na comunidade política nacional”. Vide ainda TEPEDINO, G. A. constitucionalização do direito civil: perspectivas interpretativas diante do novo código. In: FIUZA, C.; FREIRE DE SÁ, M. F.; NAVES, B. T. O. (Coord.). *Direito civil: atualidades*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. p. 128. “Daí o desajuste maior do novo Código: ele é retrógrado e demagógico [e] obsoleto.

²² FITZGERALD, F. S. *The curious case of Benjamin Button and tales of the Jazz Age*. Londres: Collins, 2013.

²³ A propósito do (re)juvenescimento interno dos institutos de Direito Civil, não exatamente pela via legislativa, mas pelo trabalho da literatura especializada e dos Tribunais, ver: PINTO MONTEIRO, A. Interpretação e o protagonismo da doutrina. *RFDC*, Belo Horizonte, a. 4, n.10, p.291-307, set./dez. 2015.

²⁴ ROMÁN GARCÍA, A. M. Codificación, descodificación y recodificación en el derecho civil. In: SÁNCHEZ, A. C. et al (Org.). *Estudios jurídicos em homenaje al professor Luis Díez-Picazo*. Madrid: Thomson Civitas, 2003, t. I. p. 921. Tradução livre. No original: “Lo que sucede es que esta noble labor no será admisible si se parte de una metodología de interpretación, integración y desarrollo caprichosa, anárquica, que no tenga un rigor histórico y una fundamentación seria desde el punto de vista dogmático o que [...] responda a tendencias o modas pasajeras, al servicio en muchas ocasiones de intereses económicos y políticos inconfesables”.

²⁵ RODRIGUES JUNIOR, O. L. A Lei da Liberdade Econômica e as transformações no Código Civil Brasileiro. In: GOERGEN, J. (Org.). *Liberdade econômica: o Brasil livre para crescer*. Brasília: Câmara dos Deputados, 2019. p. 123. “Trata-se do diploma legislativo que promoveu a mais ampla modificação do Código Civil desde a sua entrada em vigor, no ano de 2003, abrangendo matérias como o contrato, a propriedade e a pessoa jurídica”.

²⁶ MAIA, R. Prefácio. In: MARQUES NETO, F. P.; RODRIGUES JUNIOR, O. L.; LEONARDO, R. X. (Org.). *Comentários à Lei da Liberdade Econômica*. São Paulo: RT, 2019. p. 6. É certo que não se trata de uma

Também decorre de sua vocação à *provisoriedade* – exatamente o oposto daquela que marca o Código por si alterado – e de seu caráter autocrático, quase despótico, que interfere drasticamente no funcionamento normal do Congresso Nacional. Mas não é essa a questão de fundo que o presente texto quer enfrentar, embora, sem dúvida, se trate de tema deveras interessante,²⁷ e que, também por isso deve ser socialmente replicado. Antes, se elege como objeto desta investigação o segundo problema: a precariedade, melhor, a nauseabunda inépcia do texto normativo resultante da aprovação dos Projetos de Conversão em Lei da Medida Provisória da Liberdade Econômica, mormente o constante de seu artigo 7º, que alterou o artigo 113 do Código Civil ao introduzir inovação que, em rigor, promove o acréscimo de dois parágrafos, de modo que o citado dispositivo legal passou a ostentar a seguinte redação:

Art. 113. Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração.

§ 1º A interpretação do negócio jurídico deve lhe atribuir o sentido que: (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019).

I – for confirmado pelo comportamento das partes posterior à celebração do negócio; (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019).

II – corresponder aos usos, costumes e práticas do mercado relativas ao tipo de negócio; (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019).

III – corresponder à boa-fé; (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019).

IV – for mais benéfico à parte que não redigiu o dispositivo, se identificável; e (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019).

V – corresponder a qual seria a razoável negociação das partes sobre a questão discutida, inferida das demais disposições do negócio e da racionalidade econômica das partes, consideradas as informações disponíveis no momento de sua celebração. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019).

§ 2º As partes poderão livremente pactuar regras de interpretação, de preenchimento de lacunas e de integração dos negócios jurídicos diversas daquelas previstas em lei. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019).

peculiaridade do Chefe do Executivo a ocupar o gabinete no ano de edição da Medida, pois a jovem democracia brasileira conviveu, entre 2001 e 2019, com cerca de uma medida provisória por semana(!), segundo relatado pelo Presidente da Câmara dos Deputados: “De setembro de 2001 (quando entrou em vigor a Emenda Constitucional n. 32) até o presente momento, foram editadas 901 medidas provisórias. É quase uma medida provisória por semana (ou 1 medida provisória a cada 7,75 dias). Esse número é inaceitável”.

²⁷ V. BERCOVICI, G. Parecer sobre a inconstitucionalidade da Medida Provisória da Liberdade Econômica (Medida Provisória nº 881, de 30 de abril de 2019). *Revista Fórum de Direito Financeiro e Econômico*, Belo Horizonte, a. 8, n. 15, p. 173-202, mar./ago. 2019.

O novel texto normativo, além de redundante em certos aspectos²⁸ e displicente em outros,²⁹ é prenhe de concessões ao subjetivismo decisório e de inconsistências aparentes sob a perspectiva da Economia. Merece, pois, leitura crítica e construtiva ora projetada para além das predominantemente celebratórias que se têm difundido pela literatura jurídica especializada.³⁰ Isso, sobretudo e no que interessa à atividade de interpretação dos contratos, relativamente ao parágrafo primeiro, ao qual este estudo se dedica.

3. O (nem tão) novo parágrafo primeiro do artigo 113 do Código Civil

O *caput* do artigo 113 do Código Civil permanece o mesmo. Estabelece que a boa-fé (objetiva) e os usos do local da celebração do negócio jurídico são as balizas nas quais este deve ser interpretado. E interpretar, segundo entendimento amplamente difundido pela teoria e pela prática do Direito, “é atribuir um significado a um ou vários símbolos linguísticos escritos em um *enunciado normativo* [quando em contato com fatos ou condutas que clamam por juridicização]. O *produto* do ato de interpretar, portanto, é o *significado* atribuído ao *enunciado* ou *texto*”,³¹ um texto sempre inseparável de seu contexto, até porque

por repousar na frieza das incontáveis páginas reais e virtuais da *lex hodierna* ou em tradições nem sempre claramente identificadas, tal qual desenhos [ainda por terminar frente aos seus] contornos rabiscados ou, simplesmente, pensados em preto e branco, o Direito somente pulsará em eficácia ao assumir a forma de normas jurídicas se e quando alimentado pela energia aporética que move o labor de cada intérprete.³²

²⁸ A redundância é acusada por Bunazar, o qual diz, e.g., que a “imposição de se interpretar o negócio jurídico conforme a boa-fé, que consta do *caput* do artigo 113 (...) é – inutilmente – repetida no inciso III do seu § 1º”. V. BUNAZAR, M. A Declaração de Direitos da Liberdade Econômica e seus impactos no regime jurídico do contrato de Direito Comum. In: GOERGEN, J. (Org.). *Liberdade econômica: o Brasil livre para crescer*. Brasília: Câmara dos Deputados, 2019. p. 148. Isso, em verdade, não é inédito no contexto do Código Civil Brasileiro, como se pôde expor em: ARNT RAMOS, A. L. Compra e venda de ascendente para descendente: reflexões acerca do art. 496 do Código Civil Brasileiro. In: CATALAN, M.; BAROCELLI, S. *Derecho privado y solidaridad en Sudamérica: VIII Agendas de Derecho Civil Constitucional*. Buenos Aires: Editores Argentina, 2020.

²⁹ Desatento, por exemplo, por não aproveitar a oportunidade para explicitar que os comandos abstratamente contidos na redação original do artigo 113 da codificação civil e, agora, também nos parágrafos que a ele foram acrescentados, para além de servirem como guias interpretativas, são regras de integração, ainda que, como leciona o professor Francisco Amaral, não exista, “entre ambas [interpretação e integração], fronteiras ou solução de continuidade”. AMARAL, F. *Direito civil: introdução*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 521.

³⁰ Por este prisma: FORGIONI, P. A interpretação dos negócios jurídicos II. In: MARQUES NETO, F. P.; RODRIGUES JUNIOR, O. L.; LEONARDO, R. X. (Org.). *Comentários à Lei da Liberdade Econômica*. São Paulo: RT, 2019. p. 382-383. *passim*.

³¹ GRAU, E. *Por que tenho medo dos Juízes (a interpretação/aplicação do direito e os princípios)*. 8ª ed. Refundida do ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do direito. São Paulo: Malheiros, 2017. p. 39.

³² ARONNE, R.; CATALAN, M. Quando se imagina que antílopes possam devorar leões: oito ligeiras notas acerca de uma tese passageira. *Civilistica.com*, Rio de Janeiro, v. 7, p. 01-13, 2018. p. 3.

Via de consequência, a regra de conduta emoldurada e veiculada pelo princípio da boa-fé objetiva e, ainda, pelos usos que circundam o negócio jurídico parametrizam a atribuição de sentido (ou significado) a uma figura aqui pensada enquanto arquitetura e movimento.³³

Não obstante a estabilidade dessa compreensão na comunidade jurídica especializada, a Lei da Liberdade Econômica *inovou* a redação do dispositivo, acrescentando-lhe, como transcrito linhas atrás, dois parágrafos. A novel redação, que repete fragmentos da redação originária do Código Civil e guarda paralelos com os vetustos parâmetros outrora estruturantes do artigo 131 do Código Comercial de 1850,³⁴ desafia o postulado interpretativo de que não há palavras inúteis na Lei. E, se ele é contrafático, traz ainda outros desafios.

No tocante ao inciso I e III, os quais remetem literalmente à boa-fé, já constante do *caput*, ou às suas situações típicas de aplicação, é preciso três ordens de cautela.

Inicialmente, deve-se ter zelo para não restringir seu alcance ao comportamento posterior à conclusão negocial, como parece indicar o inciso I acrescido ao artigo 113 do Código Civil pela Lei da Liberdade Econômica. É que a boa-fé, ao encorpar importantes aspectos da *teoria dos atos próprios* e, conseqüentemente, projetá-los sobre a conduta dos contratantes – recorrendo a figuras como a *supressio*, *surrectio*, *venire contra factum proprium*, *tu quoque*, *exceptio doli*, *inciviliter agere* etc. – acaba criando direitos e deveres, expectativas jurídicas e ônus que muitas vezes são infensos às manifestações ou declarações de vontade identificadas em concreto, posições e situações jurídicas que podem ter a sua gênese em momento *anterior, concomitante ou posterior* à avença.³⁵ Isto é: embora o legislador tenha se referido apenas ao *comportamento posterior*, tudo o que a literatura jurídica e os tribunais construíram quanto à abrangência da boa-fé e à valoração do comportamento das partes continua pertinente e atual.³⁶

³³ CAUMONT, A. Por uma teoria ética do contrato. *Revista Eletrônica Direito e Sociedade*. Canoas, v. 8, n. 1, p. 91-101, abr. 2020. p. 93.

³⁴ BUNAZAR, M. A Declaração de Direitos da Liberdade Econômica e seus impactos no regime jurídico do contrato de Direito Comum. In: GOERGEN, J. (Org.). *Liberdade econômica: o Brasil livre para crescer*. Brasília: Câmara dos Deputados, 2019. p. 146. “As disposições do primeiro parágrafo não são propriamente novidade; em boa medida são reprodução do que já dispunha o artigo 131 do Código Comercial de 1850”.

³⁵ Conferir, sobre o tema, o didático PAMPLONA FILHO, R. Delimitação conceitual do princípio da boa-fé. In: LÔBO, F. A.; EHRHARDT JUNIOR, M.; PAMPLONA FILHO, R. (Coords.). *Boa-fé e sua aplicação no direito brasileiro*. 2ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2019. p. 50.

³⁶ Ver, também, sobre o tema: EHRHARDT JUNIOR, M. Relação obrigacional como processo na construção do paradigma dos deveres gerais de conduta e suas consequências. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná*, Curitiba, n. 56, p. 141-155, 2012. *passim*. E, ainda, por MARTINS-COSTA, J. *A boa-fé no direito privado: critérios para a sua aplicação*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

Assim, parece hialino ser “preciso que, na fase pré-contratual, os candidatos a contratantes ajam [...] com lealdade recíproca, dando as informações necessárias, evitando criar expectativas que sabem destinadas ao fracasso [ou] impedindo a revelação de dados obtidos em confiança [...],³⁷ condutas, todas elas, explicitamente moldadas no dever de atuar de boa-fé. Ademais, a necessidade de ampliar o espectro temporal do termo inicial de mapeamento do comportamento³⁸ daqueles que se põem a negociar explicita-se, ademais, quando se tem em mente que condutas que ganham corpo assumindo distintas formas no desvelar da negociação poderão gestar deveres e, até mesmo, negócios jurídicos assim não percebidos por uma ou mesmo por ambas as partes.³⁹

Por fim, vale lembrar com Ernesto Capobianco, ao comentar regra existente na codificação italiana, que “o critério hermenêutico em questão está ligado à consideração realista de que o conteúdo contratual não é simplesmente atribuível às palavras usadas pelas partes, mas também ao seu comportamento e às circunstâncias nas quais a vontade das partes se manifesta”.⁴⁰

Em segundo lugar, é fundamental velar para não emprestar à boa-fé objetiva cores prenhes de subjetividade ou tons predominantemente patrimoniais. O desafio é cuidar, enfim, para não alçar o Direito dos Contratos a um voo de Ícaro.⁴¹

³⁷ JUNQUEIRA DE AZEVEDO, A. *Estudos e pareceres de direito privado*. São Paulo: Saraiva, 2004. 176-177. Tradução livre.

³⁸ CAPOBIANCO, E. La determinazione del regolamento. In: ROPPO, V. (Dir.). *Trattato del contratto: regolamento*. Milano: Giuffrè, 2006. p. 328. Até porque “é difícil imaginar que o uso de elementos extratextuais referidos no critério hermenêutico em questão sirva apenas para “dissolver a polissemia das palavras”. No original: “*riesce difficile immaginare che il ricorso agli elementi extratestuali di cui al criterio ermeneutico in questione serva unicamente a “sciogliere la polisemia delle parole”*”.

³⁹ DA SILVA, J. P. *Contratos sem negócio jurídico: críticas das relações contratuais de fato*. São Paulo: Atlas, 2011. 37. “Dessa forma é preciso observar com atenção a relação que se estabelece entre as partes na fase pré-negocial, visto que, conforme a natureza dos comportamentos adotados, os seguintes desdobramentos serão observados: (a) considerado socialmente típico o comportamento, será reconhecida a relação jurídica sobre a qual será imputada eficácia obrigacional (obrigação originária, de prestar), a despeito da ausência de vontade individual [sic, leia-se manifestação de vontade] para a instauração do contrato [...]”.

⁴⁰ CAPOBIANCO, E. La determinazione del regolamento. In: ROPPO, V. (Dir.). *Trattato del contratto: regolamento*. Milano: Giuffrè, 2006. p. 327. No original: “*Il criterio ermeneutico in questione si connette alla realistica considerazione che il contenuto contrattuale non è semplicemente riconducibile alle parole usate dalle parti ma altresì al loro contegno e alle circostanze in cui la volontà delle parti è manifestata*”.

⁴¹ CATALAN, M. Devaneios de Ícaro: uma reflexão ligeira acerca de incongruências vivificadas pela Lei da Liberdade Econômica. *Revista Jurídica Luso-Brasileira*, a. 6, n. 3, p. 1453-1468, 2020. p. 1455. “O recurso à figura mitológica busca explicitar, outrossim, a excessiva sensação de liberdade que pulsa na intertextualidade da Medida Provisória e, é evidente, da Lei que a sucedeu com alguns cortes, alterações e inúmeros enxertos durante a sua breve tramitação no Congresso Nacional e, como isso, estimular a percepção de que ela parece vibrar na mesma frequência que movimentara o coração daquele Ícaro que descobrira ser capaz de voar, e que, obnubilado pela fantasia de liberdade irrestrita e não situada, desprezou a pré-existência de regras a serem respeitadas”.

Enfim, parece não haver sentido algum na redundante, pleonástica, supérflua e, como salientado no parágrafo anterior, perigosa reverberação textual da boa-fé no novel inciso III acrescido inutilmente ao artigo 113, dispositivo que em sua redação original e consoante o que existe de mais sofisticado na literatura jurídica pátria, já havia a recepcionado enquanto critério hermenêutico-integrativo.⁴²

A seu turno e no que respeita ao inciso II do parágrafo em análise: o repto está em entender se há diferença entre usos e costumes, expressões usuais na civilística brasileira, e *práticas do mercado*. Não seriam elas usos? E, se forem, por que o Legislador as distinguiu? Teria perdido força o brocardo *ubi lex voluit dixit, ubi noluit tacuit*?

Os problemas impregnados a esse inciso *criado* pela Lei da Liberdade Econômica também ecoam no contato com a Lei Complementar 95/1998 – que busca regerar a elaboração, redação, alteração e a consolidação das leis brasileiras⁴³ –, fato percebido pela literatura jurídica que recomenda acurácia na definição do sentido de cada uma das expressões empregadas pelo legislador: a lei, “ao incluir, no mesmo inciso, os três conceitos, *usos, costumes e práticas de mercado relativas ao negócio*, exige do intérprete uma prévia definição dos sentidos específicos de cada um”.⁴⁴

Ocorre que as distinções referendadas pela comunidade especializada e amparadas por tradições seculares – (a) usos como *usos do tráfego*, os quais se explicam como *práticas e comportamentos habituais de certos grupos profissionais ou econômicos*,⁴⁵ (b)

⁴² MARTINS-COSTA, J. *A boa-fé no direito privado: critérios para a sua aplicação*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

⁴³ “Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

I – para a obtenção de clareza:

a) *usar as palavras e as expressões em seu sentido comum, salvo quando a norma versar sobre assunto técnico, hipótese em que se empregará a nomenclatura própria da área em que se esteja legislando;*

b) *usar frases curtas e concisas;*

c) *construir as orações na ordem direta evitando preciosismo, neologismo adjetivações dispensáveis;*

d) *buscar a uniformidade do tempo verbal em todo o texto das normas legais, dando preferência ao tempo presente ou ao futuro simples do presente;*

e) *usar os recursos de pontuação de forma judiciosa, evitando os abusos de caráter estilístico;*

II – para a obtenção de precisão:

a) *articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma;*

b) *expressar a ideia, quando repetida no texto, por meio das mesmas palavras, evitando o emprego de sinonímia com propósito meramente estilístico;*

c) *evitar o emprego de expressão ou palavra que confira duplo sentido ao texto [...]”.*

⁴⁴ GEDIEL, J. A. P.; CORRÊA, A. E.; KROETZ, M. C. P. V. A. Interpretações – art. 113 do Código Civil. In: MARQUES NETO, F. P.; RODRIGUES JUNIOR, O. L.; LEONARDO, R. X. (Org.). *Comentários à Lei da Liberdade Econômica*. São Paulo: RT, 2019. p. 346.

⁴⁵ PONTES DE MIRANDA, F. C. *Tratado de direito privado: Direito das obrigações*. Atualização de Cláudia Lima Marques e Bruno Miragem. São Paulo: RT, 2012, T. XXXVIII. p. 174.

costume como reconhecimento de determinados comportamentos ou práticas como juridicamente vinculantes⁴⁶ e, (c) *práticas* como condutas habituais em perspectiva individual, contrastadas ao caráter *transindividual* dos *usos*⁴⁷ – parecem não servir para guiar a aplicação do preceito. A razão para tanto é simples: além de sobreposição entre as diversas noções, centradas na *conduta habitual de certo indivíduo ou conjunto de indivíduos*, o novo texto legal fala em práticas *do mercado* – o que, evidentemente, transcende a mirada individual comumente atribuída à noção de *práticas*.

E se a resposta operativa para este problema está contida em uma boa dose de pragmatismo, no sentido de tomar *práticas de mercado* como um complemento (ou uma ilustração), da referência legal aos usos do local de entabulamento e execução do negócio jurídico, parece não haver dúvidas quanto ao fato de que a alternativa vislumbrada poderá fomentar o desprezo ao constrangimento que a semântica impõe ao intérprete e, conseqüentemente, a inobservância do dever de coerência teoricamente fundido a todo e qualquer processo de construção da norma jurídica.

Os problemas são um tanto mais desafiadores no atinente aos dois últimos incisos do primeiro parágrafo acrescido ao artigo 113 da codificação civil. O inciso IV, por razões de ordem eminentemente jurídicas; o V, por motivos relacionados também à Ciência Econômica.

O penúltimo dos cinco incisos do dispositivo em discussão contém comando interpretativo com abrangência para todos os negócios jurídicos, inclusive os paritários. E reforça uma tradicional diretriz hermenêutica dos instrumentos negociais, relacionada ao *favor debilis*: a *interpretatio contra proferentem* ou *interpretatio contra stipulatorem*, valendo lembrar que, em sua expressão textual, o inciso IV do artigo ora esquadrinhado dispõe: “§ 1º A interpretação do negócio jurídico deve lhe atribuir o sentido que: IV – for mais benéfico à parte que não redigiu o dispositivo, se identificável”.

A regra criada, por si só, poderia parecer bastante positiva, mormente quando se percebe que visa a enfatizar a autorresponsabilidade.⁴⁸ Ocorre que sua leitura combinada com a do artigo 423 do mesmo Código Civil, todavia, põe essa primeira impressão em xeque. Em miúdos: a Lei instituiu um patamar de proteção mais elevado para a generalidade

⁴⁶ OTHON SIDOU, J. M. Direito instintivo – o costume. *Revista da Academia Brasileira de Letras Jurídicas*, Rio de Janeiro, n. 30, p. 87-99, s/a. *passim*.

⁴⁷ V. MARTINS-COSTA, J. *A boa-fé no direito privado*: critérios para a sua aplicação. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 514.

⁴⁸ CAPOBIANCO, E. La determinazione del regolamento. In: ROPPO, V. (Dir.). *Trattato del contratto*: regolamento. Milano: Giuffrè, 2006. p. 359.

dos negócios jurídicos que aquele existente para a situação específica dos contratos nascidos do assentimento às condições gerais de contratação.⁴⁹

A análise isolada dos dispositivos, então, poderia conduzir a subestimação do regime jurídico protetivo pensado para a tutela do aderente, dados os requisitos restritivos do artigo 423 do Código: *ambiguidade* ou *contradição das cláusulas*. E uma leitura conjunta, como a ora proposta, leva à pergunta: por que a Lei da Liberdade Econômica não revogou expressamente o artigo 423, face a maior abrangência do novel artigo 113, § 1º, IV? Por não ter revogado, seria possível emprestar os requisitos do artigo 423 à aplicação do artigo 113, § 1º, IV, como parece sugerir parte da literatura?⁵⁰

A resposta, à luz da *ratio* do dispositivo, é negativa. É dizer: Tartuce tem razão quando defende que em seu sentir “houve uma ampliação de tutela dos aderentes negociais e contratuais, aqueles para quem o conteúdo do negócio jurídico é imposto”.⁵¹ Mas parece igualmente hialino que, em prol do ideal regulatório⁵² da sistematicidade do Código Civil, seria recomendável revogar expressamente seu artigo 423 e remeter a interpretação das mais distintas situações jurídicas havidas a partir da adesão às condições gerais de contratação à mais ampla e generosa abordagem do artigo 113, § 1º, IV.

Enfim, o último dos incisos do texto legal escrutinado manda que o intérprete, ao atribuir sentido aos negócios jurídicos, faça-o de modo que este corresponda “a qual seria a razoável negociação das partes sobre a questão discutida, inferida das demais

⁴⁹ LÔBO, P. L. N. Condições gerais dos contratos e o novo código civil brasileiro. *Revista Trimestral de Direito Civil*, Rio de Janeiro, n. 27, p. 103-166, 2006.

⁵⁰ KROETZ, M. C. P. V. A. Interpretações – art. 113 do Código Civil. In: MARQUES NETO, F. P.; RODRIGUES JUNIOR, O. L.; LEONARDO, R. X. (Org.). *Comentários à Lei da Liberdade Econômica*. São Paulo: RT, 2019. p. 351. Consoante a autora para “a aplicação do princípio, ora explicitado no inciso IV do artigo 113 do Código Civil, são necessários três requisitos concomitantes: a) a existência de ambiguidade ou contradição no contrato que sugira no mínimo duas interpretações possíveis; b) o flagrante domínio de uma das partes na fase de redação do contrato; c) que o contrato não seja de adesão ou de consumo, cuja interpretação é regada, respectivamente, pelos artigos 423 do Código Civil e 47 do Código de Defesa do Consumidor”.

⁵¹ TARTUCE, F. A “Lei da Liberdade Econômica” (Lei n. 13.874/2019) e as principais mudanças no âmbito do direito contratual. *Revista Jurídica Luso-Brasileira*. Lisboa, a. 6, n. 1, p. 1005-1020, 2020. p. 1009.

⁵² A expressão é de Bengoetxea, que assim endereça a concepção de *sistema jurídico*: “Uma certa concepção de sistema jurídico opera como um ideal regulatório nos diferentes estágios do Direito; em outras palavras, embora a concepção do Direito como um sistema não possa ser inteiramente realizada *a priori* porque o Direito tem *gaps*, além de sofrer com contradições e com indeterminação, a dogmática jurídica, a legislação e a judicatura tratam o Direito como um sistema que tem precisamente estas qualidades, com o resultado de que o Direito se torna um sistema *a posteriori*, no estágio pós-interpretativo”. Tradução livre. No original: “A certain conception of legal system operates as a regulative ideal at the different stages of law; in other words, although that conception of law as system cannot be fully realised *a priori* because the law does have gaps, and suffers from contradictions and from indeterminacy, yet legal dogmatic, legislation and judicial decision-making treat the law as a system having precisely those qualities with the result that the law becomes a legal system *a posteriori*, at the post-interpretive stage”. BENGOETXEA, J. Legal system as a regulative ideal. In: KOCH, H. e NEUMANN, U. (Coords.). *Praktische vernunft und Rechtsanwendung*. Stuttgart: Franz Steiner, 1994. p. 65.

disposições do negócio e da racionalidade econômica das partes, consideradas as informações disponíveis no momento de sua celebração”. A comunidade especializada tem lido o dispositivo sem maiores preocupações.

Assim, por exemplo, Tartuce sustenta tratar-se de um novo enunciado deliberadamente indeterminado, em acréscimo a tantos outros existentes no Direito Positivo brasileiro: “A expressão destacada é mais uma cláusula geral, a ser preenchida pelo aplicador do Direito nos próximos anos, assim como ocorreu com a boa-fé objetiva e a função social do contrato nos últimos quinze anos de vigência da Lei Geral Privada”.⁵³

Gediel e Corrêa, de seu turno, questionam a ambiguidade do texto legal e propõem a precisão de sentidos próprios à *razoável negociação* e à *racionalidade econômica* das partes, dentro das balizas usuais da civilística:

A remissão à *razoável negociação das partes* no momento da celebração *inferida das demais disposições do negócio* reafirma o conjunto de regras hermenêuticas do sistema jurídico brasileiro ao destacar um critério objetivo, fundado na boa-fé, que leve em conta aquilo que foi exteriorizado e que constitui um sentido razoável a partir do conjunto das declarações negociais (cânone da totalidade e coerência) e põe em destaque a uma análise objetiva do fim concreto do negócio jurídico.

(...)

A racionalidade econômica das partes como critério de interpretação deve considerar aquilo que objetivamente se possa identificar no conjunto do negócio jurídico, especialmente levando-se em conta a economia do contrato voltada ao fim concreto do negócio jurídico. Não é possível buscar qual a racionalidade econômica subjetiva das partes, mas de o intérprete conferir interpretação que se ajuste melhor ao equilíbrio contratual desenhado pelas partes no conjunto negocial e que seja adequado a atingir o fim concreto buscado pelo contrato.⁵⁴

Embora se possa subscrever aos pareceres desses três autores quanto à razoável negociação das partes à luz das circunstâncias do negócio, segundo critérios objetivos e controláveis,⁵⁵ a alusão a sua *racionalidade econômica* merece consideração mais vagarosa.⁵⁶ Isso em virtude de razões profundamente interligadas: primeiro, por ser

⁵³ TARTUCE, F. A “Lei da Liberdade Econômica” (Lei n. 13.874/2019) e as principais mudanças no âmbito do direito contratual. *Revista Jurídica Luso-Brasileira*. Lisboa, a. 6, n. 1, p. 1005-1020, 2020. p. 1010.

⁵⁴ GEDIEL, J. A. P.; CORRÊA, A. E. Interpretações – art. 113 do Código Civil. In: MARQUES NETO, F. P.; RODRIGUES JUNIOR, O. L.; LEONARDO, R. X. (Org.). *Comentários à Lei da Liberdade Econômica*. São Paulo: RT, 2019. p. 355 e 356.

⁵⁵ V. OLIVEIRA, C. E. E. Considerações sobre os planos dos fatos jurídicos e a “substituição do fundamento do ato de vontade”. *Textos para discussão*. Brasília, n. 270, fev. 2020.

⁵⁶ PENTEADO, L. C. *Integração de contratos incompletos*. Tese de Livre Docência. Ribeirão Preto: Universidade de São Paulo, 2013. p. 21. “É preciso compreender este estado da arte para (...) desenvolver

expressão pouco usual no léxico jurídico;⁵⁷ segundo, por consistir em tema acesamente discutido na Ciência Econômica, *habitat* da expressão referida pelo Legislador; terceiro, porque traz consigo problemas substanciais de indeterminação normativa.

No campo da Teoria do Direito, tem vicejado o argumento de que o Direito teria uma qualidade de Midas, de modo que suas alusões a temas de outros saberes importariam a cunhagem de concepções *jurídicas* daqueles. Assim: “exatamente como tudo em que Midas tocava se tornava ouro, todo conceito incorporado pelo Direito se torna um conceito jurídico, no sentido de que uma concepção específica para o Direito tem que ser adotada”⁵⁸. Esse predicado decorre da estrutura das práticas jurídicas institucionais e doutrinárias, “as quais desenvolvem métodos, padrões doutrinários e instituições que estabelecem os parâmetros para concepções jurídicas”.⁵⁹ Trata-se, portanto, de algo *normal* na ambiência do Direito, o que não significa, entretanto, total indiferença ao alcance de tais concepções em seus respectivos *loci* de origem, pelas peculiaridades do *jogo da linguagem*;⁶⁰ antes, traduz-se como exigência de atribuição de sentido em coerência ao ordenamento jurídico,⁶¹ isto é, de modo a *fazer sentido*⁶² quando lida sob sua luz.

A concreção desse desiderato, entretanto, é obstada pela intensa disputa entre as variadas Escolas Econômicas sobre, precisamente, a *racionalidade econômica* dos agentes; e, pior: pela aparente incoerência dos elementos normativos pertinentes à matéria.

alternativas viáveis para um novo direito contratual que não o seja apenas na designação linguístico-lexical. Ele deve contemplar a complexidade, trabalhar com ela sem promover recortes que comprometam sua compreensão e promover um regramento eficiente das operações econômicas que se revistam de forma contratual”.

⁵⁷ Escolha normativo-estilística que uma vez mais se afasta dos comandos contidos no artigo 11 da Lei Complementar 95/1998.

⁵⁸ POSCHER, R. The hand of Midas: when concepts turn legal, or deflating the Hart-Dworkin debate. In: HAGE, J.; PFORDTEN, D. (Orgs.). *Concepts in Law*. Dodrecht: Springer, 2009. p. 103. Tradução livre. No original: “Just as whatever Midas touched turned into gold, any concept taken up by the law turns into a legal concept, in the sense that a conception specific to the law has to be adopted”.

⁵⁹ POSCHER, R. The hand of Midas: when concepts turn legal, or deflating the Hart-Dworkin debate. In: HAGE, J.; PFORDTEN, D. (Orgs.). *Concepts in Law*. Dodrecht: Springer, 2009. p. 108. Tradução livre. No original: “institutional and doctrinal practice of law, which develops methods, doctrinal standards, and institutions that set the parameters for legal conceptions”.

⁶⁰ V., a propósito: BROZEK, B. Legal interpretation and coherence. In: ARASZKIEWICZ, M.; ŠAVELKA, J. (Orgs.). *Coherence: Insights from Philosophy, Jurisprudence and Artificial Intelligence*. Dodrecht: Springer, 2013.

⁶¹ O tema é explorado em ARNT RAMOS, A. L. *Segurança jurídica e enunciados normativos deliberadamente indeterminados: o caso da função social do contrato*. Tese de doutoramento. Curitiba: Universidade Federal do Paraná, 2019.

⁶² V. MACCORMICK, N. *Retórica e Estado de Direito: uma teoria da argumentação jurídica*. Trad. Conrado Hübner Mendes; Marcos Paulo Veríssimo. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008. p. 252.

No plano da Ciência Econômica, Benevides Pinho listava, ainda em 1976, pelo menos seis Escolas do pensamento econômico, com explicações conflitantes para a racionalidade dos agentes, *cada uma com disputas e variações internas*.⁶³ Como demonstra a autora, Economistas Clássicos, Neoclássicos, Marxistas-leninistas, Comportamentais, Gestaltistas e Realistas concebem sentidos radicalmente contrastantes para o tópico. Hoje, aliás, com a ascensão de abordagens centradas em processos cognitivos, a própria pertinência de se pressupor a racionalidade econômica dos agentes é posta em xeque, dada a demonstração de que *pessoas fazem más escolhas*.⁶⁴

A busca por uma concepção jurídica de *racionalidade econômica* dos agentes, em meio ao estado tumultuário da questão na Economia, tampouco conta com balizas estáveis. No contexto mais imediato, o texto normativo analisado é fruto de uma Lei com inspiração liberal,⁶⁵ a qual inovou parcialmente no regramento de um Código de matriz coletivista.⁶⁶ Assim, a concepção jurídica de *racionalidade econômica das partes* se vê a meio caminho entre a independência do *homo oeconomicus*⁶⁷ e diversos níveis de paternalismo.⁶⁸ Descura, ademais, da advertência de Pedrosa:

Ao se referir à presunção de liberdade no exercício de atividades econômicas, a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica pretende atribuir maior protagonismo à liberdade formal, em concordância às diretrizes das políticas neoliberais. Conforme se mostrou anteriormente, essa perspectiva é insuficiente, já que ignora a

⁶³ BENEVIDES PINHO, D. A racionalidade econômica – abordagem histórica. *Revista de História*, São Paulo, v. 54, n. 107, p. 173-188, 1976.

⁶⁴ Esta assunção é um dos pontos de partida do Nobel de Economia de 2019, Richard Thaler – v. THALER, R.; SUNSTEIN, C. *Nudge: improving decisions about health, wealth and happiness*. New Haven: Yale University Press, 2008.

⁶⁵ ROVAL, A. L.; SALLES JUNIOR, P. S. N. Expectativas de desenvolvimento e crescimento sustentável. In: GOERGEN, J. (Org.). *Liberdade econômica: o Brasil livre para crescer*. Brasília: Câmara dos Deputados, 2019. p. 133. A propósito, comentam os autores que “fica evidente que pela primeira vez, de maneira vanguardista, o ordenamento jurídico traz a previsão de uma intervenção mínima do Estado na regulação das atividades econômicas, de maneira mais liberal do que o outrora disposto na Carta Magna Brasileira de 1988”.

⁶⁶ Este traço sombrio do Código Civil brasileiro é assim identificado pelo saudoso Luciano Penteadó: “parece que o modelo do Código Civil é mais adequado a um pensamento estatista e controlador. Modelos que autorizam a intervenção judicial no ambiente contratual sem qualquer limite tendem a concretizar um paternalismo em que o Estado determina, ao fim das contas, o que é o justo para o indivíduo, praticamente aniquilando o papel deliberativo do indivíduo” (PENTEADO, L. C. *Efeitos contratuais perante terceiros*. São Paulo: Quartier Latin, 2007. p. 263).

⁶⁷ FORGIONI, P. A interpretação dos negócios jurídicos II. In: MARQUES NETO, F. P.; RODRIGUES JUNIOR, O. L.; LEONARDO, R. X. (Org.). *Comentários à Lei da Liberdade Econômica*. São Paulo: RT, 2019. p. 382-383. A autora, debruçada sobre os contratos empresariais, fala em presunção absoluta de racionalidade na fôrma do *homo oeconomicus*: “Ao cogitar da ‘racionalidade econômica’, o inciso V positiva a presunção de que todos os participantes do negócio empresarial são *agentes econômicos ativos e probos*, acostumados ao giro mercantil e, especialmente, ao tipo de negócio celebrado, que agiram racionalmente, diante das circunstâncias do momento em que se vincularam. Como destaquei em outra oportunidade, essa presunção é *iuris et iuris*, não admitindo prova em contrário”.

⁶⁸ PENTEADO, L. C. *Efeitos contratuais perante terceiros*. São Paulo: Quartier Latin, 2007. p. 263.

relevância dos aspetos empíricos para a efetividade da liberdade, é dizer, das estruturas de poder, dos padrões de relacionamento e das práticas pessoais que fomentam ou debilitam a autodeterminação do sujeito.⁶⁹

Em contexto menos imediato, ambos os diplomas normativos integram uma Ordem Jurídica que apesar de fragmentada é unitária e complexa e, ainda, presidida por uma Constituição que tempera a livre iniciativa com o valor social do trabalho e a solidariedade. É dizer: superadas leituras fundamentalistas de um ou outro princípio,⁷⁰ o contexto normativo no Brasil contemporâneo é timbrado por grande *ecletismo*. Justamente por isso, dá guarida a concepções variadas de liberdade, como sustenta Pianovski Ruzyk:

Isso conduz à relevância de se pensar a(s) liberdade(s) individuais sob múltiplas lentes, contemplando desde o conceito clássico de liberdade como ausência de coerção (liberdade negativa), passando pelos conceitos de liberdade formal (garantia hipotética da possibilidade de fazer escolhas) e substancial (possibilidade efetiva de se realizar aquilo que se valoriza, a partir de um dado conjunto capacitatório) e de liberdade positiva.⁷¹

Os variados perfis de liberdade, ao modo do que se defende relativamente a outras normativas,⁷² guiam a interpretação-aplicação do dispositivo analisado, rumo à promoção *da pessoa nas relações* de que toma parte – a abranger, inclusive e por evidente, as travadas no ambiente do mercado. Somada a eles, a preocupação com o resguardo das chamadas garantias institucionais,⁷³ às quais também serve a Lei da

⁶⁹ PEDROSA, L. La autonomía privada y la libertad contractual: evolución conceptual y análisis de las recientes alteraciones em el Código Civil Brasileño. *Revista Crítica de Derecho Privado*. Montevideo, n. 16, p. 367-394, 2019. p. 386. Tradução livre. No original: “Al referirse a la presunción de libertad en el ejercitar actividades económicas, la Declaración de Derechos de Libertad Económica ansia atribuir mayor protagonismo a la libertad formal, en concordancia a las directrices de las políticas neoliberales. Conforme se monstro anteriormente, esa perspectiva es insuficiente, ya que ignora la relevancia de los aspectos empíricos para la efectividad de la libertad, es decir, de las estructuras de poder, de los patrones de relacionamiento y de las prácticas personales que fomentan o debilitan la autodeterminación del sujeto”.

⁷⁰ SOUZA NETO, C. P.; MENDONÇA, J. V. S. Fundamentalização e fundamentalismo na interpretação do princípio constitucional da livre iniciativa. In: SOUZA NETO, C. P.; SARMENTO, D. (Coords.). *A constitucionalização do Direito: fundamentos teóricos e aplicações específicas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

⁷¹ PIANOVSKI RUZYK, C. E. O caso das “pílulas de farinha” como exemplo da construção jurisprudencial de um “Direito de Danos” e da violação da liberdade positiva como “dano à pessoa”. In: FRAZÃO, A.; TEPEDINO, G. (Coords.). *O Superior Tribunal de Justiça e a reconstrução do Direito Privado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 300.

⁷² ARNT RAMOS, A. L. *Segurança jurídica e enunciados normativos deliberadamente indeterminados: o caso da função social do contrato*. Tese de doutoramento. Curitiba: Universidade Federal do Paraná, 2019. p. 181 e ss.

⁷³ SALOMÃO FILHO, C. Função social do contrato: primeiras anotações. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 823, p. 67-86, mai. 2004. p. 73-74. Esclarece o autor que as “[...] garantias institucionais têm características bem distintivas. Em primeiro lugar, todas elas são a um tempo destinadas à proteção do interesse de cada indivíduo e de sua coletividade, seja ela numericamente determinável ou não. Mais, ainda,

Liberdade Econômica,⁷⁴ afivela inteiramente a leitura da *racionalidade econômica* das partes não tanto à autonomia privada, mas sim à função social do contrato. Ao menos se e enquanto tomada como

exigência de contributo ao incremento de liberdades. Não apenas entre as partes, a alcançar a responsabilidade de uns pela liberdade de outros, como também relativamente a todos os afetados pelos efeitos de contratos. Para além de tal entrecorte, a função social dos contratos direciona o exercício da liberdade contratual à proteção e à promoção das chamadas garantias institucionais, bem na linha traçada por Salomão Filho. Isto é: posições e interesses a um só tempo de todos e de cada um, dotados de especial reconhecimento jurídico e social, a exemplo do meio ambiente equilibrado, da defesa da concorrência e do resguardo às relações de consumo. E o alcance da exigência normativa de realização da função social do contrato se define com esteio em razões que, a seu turno, têm que coerir com a unidade do ordenamento jurídico e com as circunstâncias universalizáveis do caso em consideração.⁷⁵

Lida através de tais lentes, a racionalidade econômica das partes adquire um sentido jurídico próprio, que não reivindica o monopólio da razão frente à Economia. O sentido de promover não *eficiência*, mas *liberdades*. E liberdades no plural, dada a diversidade de perfis acolhida e resguardada pelo Direito Brasileiro, sem descurar das garantias institucionais que moldam a operação de uma Ordem Econômica não apenas guardada, mas, em parte, *constituída* pelo Direito vigente.

4. Conclusão

Todas as observações, recomendações de cautelas e mediações atinentes ao artigo 113, parágrafo primeiro e incisos, do Código Civil pós-Lei da Liberdade Econômica, elencadas nas páginas precedentes, prestam-se a aparar arestas e, construtivamente, prospectar

em todas elas o interesse institucional é jurídica e economicamente destacável do interesse individual. Juridicamente, na medida em que a lei, ou a doutrina, se encarregam de estabelecer instrumentos protetores especiais e diversos dos instrumentos protetores dos interesses privados para esses especiais interesses (...). Economicamente, porque a proteção da referida garantia institucional deve representar uma utilidade para a coletividade que não se confunda com a utilidade individual e também inconfundível com a utilidade pública. (...) Finalmente, os interesses institucionais devem ser dotados de reconhecimento jurídico e social. Basta o reconhecimento constitucional dos interesses (por exemplo: meio ambiente, defesa da concorrência) para que sua proteção como garantia institucional seja imperiosa (desde que obviamente presentes os requisitos mencionados anteriormente)".

⁷⁴ FORGIONI, P. A interpretação dos negócios jurídicos II. In: MARQUES NETO, F. P.; RODRIGUES JUNIOR, O. L.; LEONARDO, R. X. (Org.). *Comentários à Lei da Liberdade Econômica*. São Paulo: RT, 2019. p. 366 e ss.

⁷⁵ ARNT RAMOS, A. L. *Segurança jurídica e enunciados normativos deliberadamente indeterminados: o caso da função social do contrato*. Tese de doutoramento. Curitiba: Universidade Federal do Paraná, 2019. p. 197.

soluções para problemas aplicativos. Em suma, espera-se, com elas, reforçar a coerência do governo jurídico das relações entre particulares, em prol da materialização da principal vocação do Direito Civil: a coexistencialidade.

A atenta, crítica e pormenorizada análise dos critérios hermenêutico-integrativos explorados ao largo deste artigo aclara o quanto a liberdade negativa que informa a Lei da Liberdade Econômica não deve ser tratada como o único fundamento, tampouco, como “o princípio supremo dos contratos”, pois, como lapidado por Darcy Bessone na primeira metade do século XX, “para que o contrato possa ser livremente concluído, é necessário repartir equitativamente a liberdade entre os contratantes”⁷⁶. Nessa mesma esteira, aliás, os estudos mais sofisticados na seara do direito dos contratos têm, com rara exceção, concluído que “quando uma das partes está submetida ao poder contratual da outra, não gozando de suficiente margem de autônomas afirmação e defesa dos interesses próprios, o seu assentimento ao contrato e aos seus termos não dá qualquer garantia substancial de corporizar uma manifestação autêntica da sua autodeterminação”.⁷⁷

Mas isso não é novidade para os iniciados.

Bem, como se vê, ao menos por ora, Hermes⁷⁸ nada de novo tem a dizer.

Referências

ALVAREZ, C. L. El derecho civil en la época codificadora y vicisitudes posteriores. In: *Centenario del Código Civil (1889-1989)*. Madrid: Centro de Estudios Ramon Areces, 1990, t. II.

AMARAL, F. *Direito civil*: introdução. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

ARNT RAMOS, A. L. Compra e venda de ascendente para descendente: reflexões acerca do art. 496 do Código Civil Brasileiro. In: CATALAN, M.; BAROCELLI, S. *Derecho privado y solidaridad en Sudamérica*: VIII Agendas de Derecho Civil Constitucional. Buenos Aires: Editores Argentina, 2020.

ARNT RAMOS, A. L. *Segurança jurídica e enunciados normativos deliberadamente indeterminados*: o caso da função social do contrato. Tese de doutoramento. Curitiba: Universidade Federal do Paraná, 2019.

⁷⁶ BESSONE, D. *Aspectos da evolução da teoria dos contratos*. São Paulo: Saraiva, 1949. p. 109.

⁷⁷ RIBEIRO, J. S. *Direito dos contratos: estudos*. Coimbra: Coimbra, 2007. p. 26. Mais à frente anota o professor português que “a possibilidade de uma justa conformação de interesses deve influenciar a delimitação do âmbito deixado à autodeterminação [mesmo porque nos espaços nos quais] esteja tipicamente excluída a liberdade de decisão, deixam de ser toleráveis resultados negociais gravosamente inequitativos, pois eles não são justificados por nenhum dos dois valores [sic], nem pela liberdade, nem pela justiça contratual. Id. p. 45.

⁷⁸ BULFINCH, T. *O livro de ouro da mitologia*: histórias de deuses e de heróis. 34. ed. Rio de Janeiro: Ediouro, 2006. p. 19. Hermes “era o deus do comércio, da luta e de outros exercícios ginásticos e até mesmo da ladroeira; em suma, de tudo quanto requeresse destreza e habilidade. Era o mensageiro de Zeus e trazia asas no chapéu e nas sandálias”.

ARONNE, R.; CATALAN, M. Quando se imagina que antílopes possam devorar leões: oito ligeiras notas acerca de uma tese passageira. *Civilistica.com*, Rio de Janeiro, v. 7, p. 01-13, 2018.

BARROSO, L. A. *A realização do direito civil: entre normas jurídicas e práticas sociais*. Curitiba: Juruá, 2011.

BENEVIDES PINHO, D. A racionalidade econômica – abordagem histórica. *Revista de História*, São Paulo, v. 54, n. 107, p. 173-188, 1976.

BENGOETXEA, J. Legal system as a regulative ideal. In: KOCH, H.; NEUMANN, U. (Coords.). *Praktische vernunft und Rechtsanwendung*. Stuttgart: Franz Steiner, 1994.

BERCOVICI, G. Parecer sobre a inconstitucionalidade da Medida Provisória da Liberdade Econômica (Medida Provisória nº 881, de 30 de abril de 2019). *Revista Fórum de Direito Financeiro e Econômico*, Belo Horizonte, a. 8, n. 15, p. 173-202, mar./ago. 2019.

BESSONE, D. *Aspectos da evolução da teoria dos contratos*. São Paulo: Saraiva, 1949.

BROZEK, B. Legal interpretation and coherence. In: ARASZKIEWICZ, M.; ŠAVELKA, J. (Orgs.). *Coherence: Insights from Philosophy, Jurisprudence and Artificial Intelligence*. Dordrecht: Springer, 2013.

BULFINCH, T. *O livro de ouro da mitologia: histórias de deuses e de heróis*. 34. ed. Rio de Janeiro: Ediouro, 2006.

BUNAZAR, M. A Declaração de Direitos da Liberdade Econômica e seus impactos no regime jurídico do contrato de Direito Comum. In: GOERGEN, J. (Org.). *Liberdade econômica: o Brasil livre para crescer*. Brasília: Câmara dos Deputados, 2019.

CAPOBIANCO, E. La determinazione del regolamento. In: ROPPO, V. (Dir.). *Trattato del contratto: regolamento*. Milano: Giuffrè, 2006.

CATALAN, M. Devaneios de Ícaro: uma reflexão ligeira acerca de incongruências vivificadas pela Lei da Liberdade Econômica. *Revista Jurídica Luso-Brasileira*, a. 6, n. 3, p. 1453-1468, 2020.

CAUMONT, A. Por uma teoria ética do contrato. *Revista Eletrônica Direito e Sociedade*. Canoas, v. 8, n. 1, p. 91-101, abr. 2020.

COSTA, P. A democracia após os ‘totalitarismos’ – a democracia constitucional na segunda metade do século XX. In: COSTA, P. Poucos, muitos, todos: lições de história da democracia. Trad. Luiz Ernani Fritoli. Curitiba: UFPR, 2012.

DIEZ-PICAZO, L. Codificación, descodificación y recodificación. *Thémis*, Lima, p. 11-18, v. 25, 1993.

EHRHARDT JUNIOR, M. Relação obrigacional como processo na construção do paradigma dos deveres gerais de conduta e suas consequências. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná*, Curitiba, n. 56, p. 141-155, 2012.

FITZGERALD, F. S. *The curious case of Benjamin Button and tales of the Jazz Age*. Londres: Collins, 2013.

FORGIONI, P. A interpretação dos negócios jurídicos II. In: MARQUES NETO, F. P.; RODRIGUES JUNIOR, O. L.; LEONARDO, R. X. (Org.). *Comentários à Lei da Liberdade Econômica*. São Paulo: RT, 2019.

GEDIEL, J. A. P.; CORRÊA, A. E. Interpretações – art. 113 do Código Civil. In: MARQUES NETO, F. P.; RODRIGUES JUNIOR, O. L.; LEONARDO, R. X. (Org.). *Comentários à Lei da Liberdade Econômica*. São Paulo: RT, 2019.

GIDDENS, A. *The consequences of modernity*. Stanford: Stanford University Press, 1990.

GOMES, O. A função do contrato. In: GOMES, O. *Novos temas de Direito Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1983.

GRAU, E. *Por que tenho medo dos Juízes (a interpretação/aplicação do direito e os princípios)*. 8ª ed. Refundida do ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do direito. São Paulo: Malheiros, 2017.

IRTI, N. *Codice Civile e società politica*. Roma: Laterza, 1995.

- JUNQUEIRA DE AZEVEDO, A. *Estudos e pareceres de direito privado*. São Paulo: Saraiva, 2004.
- JUNQUEIRA DE AZEVEDO, A. O direito pós-moderno e a codificação, *Revista da Faculdade de Direito*, São Paulo, v. 94, p. 3-12, jan./dez. 1999.
- KROETZ, M. C. P. V. A. Interpretações – art. 113 do Código Civil. In: MARQUES NETO, F. P.; RODRIGUES JUNIOR, O. L.; LEONARDO, R. X. (Org.). *Comentários à Lei da Liberdade Econômica*. São Paulo: RT, 2019.
- LÔBO, P. L. N. Condições gerais dos contratos e o novo código civil brasileiro. *Revista Trimestral de Direito Civil*, Rio de Janeiro, n. 27, p. 103-166, 2006.
- LÔBO, P. L. N. *Direito civil: parte geral*. São Paulo: Saraiva, 2009.
- MACCORMICK, N. Retórica e Estado de Direito: uma teoria da argumentação jurídica. Trad. Conrado Hübner Mendes; Marcos Paulo Veríssimo. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.
- MAIA, R. Prefácio. In: MARQUES NETO, F. P.; RODRIGUES JUNIOR, O. L.; LEONARDO, R. X. (Org.). *Comentários à Lei da Liberdade Econômica*. São Paulo: RT, 2019.
- MARTINS-COSTA, J. *A boa-fé no direito privado: critérios para a sua aplicação*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018.
- MARTINS-COSTA, J. Reflexões sobre o princípio da função social dos contratos. *Revista DireitoGV*. São Paulo, v. 1, n. 1, p. 41-66, mai. 2005.
- MATOS, M. V. L. *Lírica de Luís de Camões: Antologia*. Alfragide: Editorial Caminho, 2012.
- OLIVEIRA, C. E. E. Considerações sobre os planos dos fatos jurídicos e a “substituição do fundamento do ato de vontade”. *Textos para discussão*. Brasília, n. 270, fev. 2020.
- OST, F. Tempo e contrato: crítica ao pacto fáustico, *Revista Eletrônica Direito e Sociedade*, Canoas, v. 6, n. 1, 93-115, maio 2018.
- OTHON SIDOU, J. M. Direito instintivo – o costume. *Revista da Academia Brasileira de Letras Jurídicas*, Rio de Janeiro, n. 30, p. 87-99, s/a.
- PAMPLONA FILHO, R. Delimitação conceitual do princípio da boa-fé. In: LÔBO, F. A.; EHRHARDT JUNIOR, M.; PAMPLONA FILHO, R. (Coords.). *Boa-fé e sua aplicação no direito brasileiro*. 2ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2019.
- PEDRÓN, A. P. La segunda codificación. In: CENTRO DE ESTUDIOS REGISTRALES. *Seguridad jurídica y codificación*. Madrid: J. San José S.A., 1999.
- PEDROSA, L. La autonomía privada y la libertad contractual: evolución conceptual y análisis de las recientes alteraciones em el Código Civil Brasileño. *Revista Crítica de Derecho Privado*. Montevideo, n. 16, p. 367-394, 2019.
- PENTEADO, L. C. *Efeitos contratuais perante terceiros*. São Paulo: Quartier Latin, 2007.
- PENTEADO, L. C. *Integração de contratos incompletos*. Tese de Livre Docência. Ribeirão Preto: Universidade de São Paulo, 2013.
- PIANOVSKI RUZYK, C. E. O caso das “píulas de farinha” como exemplo da construção jurisprudencial de um “Direito de Danos” e da violação da liberdade positiva como “dano à pessoa”. In: FRAZÃO, A.; TEPELINO, G. (Coords.). *O Superior Tribunal de Justiça e a reconstrução do Direito Privado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.
- PINTO MONTEIRO, A. Interpretação e o protagonismo da doutrina. *RFDC*, Belo Horizonte, a. 4, n.10, p.291-307, set./dez. 2015.
- PONTES DE MIRANDA, F. C. *Tratado de direito privado: Direito das obrigações*. Atualização de Cláudia Lima Marques e Bruno Miragem. São Paulo: RT, 2012, T. XXXVIII.
- POTHIER, R. J. *Tratado das obrigações*. Trad. Adrian Sotero De Witt Batista; Douglas Dias Ferreira. Campinas: Servanda, 2002.
- POSCHER, R. The hand of Midas: when concepts turn legal, or deflating the Hart-Dworkin debate. In: HAGE, J.; PFORDTEN, D. (Orgs.). *Concepts in Law*. Dordrecht: Springer, 2009.
- RIBEIRO, J. S. *Direito dos contratos: estudos*. Coimbra: Coimbra, 2007.

RIVERA, R. M. Una breve revisión histórica del *Code Napoléon*: solemne avenencia entre revolución y tradición. *Derecho Público Iberoamericano*, Concepción, n. 9, p. 149-178, oct. 2016.

RODRIGUES JUNIOR, O. L. A Lei da Liberdade Econômica e as transformações no Código Civil Brasileiro. In: GOERGEN, J. (Org.). *Liberdade econômica: o Brasil livre para crescer*. Brasília: Câmara dos Deputados, 2019.

RODRIGUES JUNIOR, O. L. *Direito civil contemporâneo*: estatuto epistemológico, Constituição e direitos fundamentais. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2019.

ROMÁN GARCÍA, A. M. Codificación, descodificación y recodificación en el derecho civil. In: SÁNCHEZ, A. C. et al (Org.). *Estudios jurídicos em homenagem al professor Luis Díez-Picazo*. Madrid: Thomson Civitas, 2003, t. I.

ROVAI, A. L.; SALLES JUNIOR, P. S. N. Expectativas de desenvolvimento e crescimento sustentável. In: GOERGEN, J. (Org.). *Liberdade econômica: o Brasil livre para crescer*. Brasília: Câmara dos Deputados, 2019.

SALOMÃO FILHO, C. Função social do contrato: primeiras anotações. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 823, p. 67-86, mai. 2004.

SOUZA NETO, C. P.; MENDONÇA, J. V. S. Fundamentalização e fundamentalismo na interpretação do princípio constitucional da livre iniciativa. In: SOUZA NETO, C. P.; SARMENTO, D. (Coords.). *A constitucionalização do Direito*: fundamentos teóricos e aplicações específicas. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

TARTUCE, F. A “Lei da Liberdade Econômica” (Lei n. 13.874/2019) e as principais mudanças no âmbito do direito contratual. *Revista Jurídica Luso-Brasileira*. Lisboa, a. 6, n. 1, p. 1005-1020, 2020.

TEPEDINO, G. A constitucionalização do direito civil: perspectivas interpretativas diante do novo código. In: FIUZA, C.; FREIRE DE SÁ, M. F.; NAVES, B. T. O. (Coord.). *Direito civil*: atualidades. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

THALER, R.; SUNSTEIN, C. *Nudge*: improving decisions about health, wealth and happiness. New Haven: Yale University Press, 2008.

civilistica.com

Recebido em: 25.6.2020
Aprovado em:
18.4.2021 (1º parecer)
26.4.2021 (2º parecer)

Como citar: RAMOS, André Luiz Arnt; CATALAN, Marcos Jorge. A interpretação dos contratos à luz da Lei da Liberdade Econômica: por ora, Hermes nada de novo tem a dizer. **Civilistica.com**. Rio de Janeiro, a. 10, n. 1, 2021. Disponível em: <<http://civilistica.com/a-interpretacao-dos-contratos-a-luz-da-lei/>>. Data de acesso.